



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Ji-Paraná*

Proc. nº 1396/15

<b>PROCESSO:</b>	1396/15-TCERO
<b>UNIDADE:</b>	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Exercício 2014
<b>RESPONSÁVEL:</b>	- Milton de Jesus (CPF: 246.085.992-91) - Vereador Presidente no exercício de 2014 (responsável pelas informações); Gerson Paulino (CPF: 859.592.788-04) - Vereador Presidente no exercício de 2015 (responsável pelo envio); Maria de Fátima dos Santos Dantas (CPF Nº 315.902.763-53) – Contadora.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 1.578.259,52 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos tratam da Prestação da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, de responsabilidade do MILTON DE JESUS – Vereador Presidente, exercício de 2014, que retornam a esta Secretaria Regional para análise das justificativas.

### 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé - RO, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, encaminhou para exame o Balanço Anual de 2014, por meio do Ofício nº 002/2015/GP, de 27 de março de 2015, atendendo às disposições pertinentes à matéria.

A instrução técnica preliminar apurou algumas impropriedades, evidenciadas no relatório às pág. 105/106. Cumprindo as normas regimentais e em atendimento à Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 36/16 elaborada pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, exarada às fls. 01/04 dos autos, a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno expediu Mandados de Audiência relacionados a seguir, notificando os responsáveis sobre a necessidade da apresentação de justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, acerca das impropriedades mencionadas na conclusão do Relatório Técnico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Ji-Paraná*

Proc. nº 1396/15

**Quadro Demonstrativo do Recebimento dos Mandados de Audiência**

NOME DO RESPONSÁVEL	MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº	DATA DO RECEBIMENTO
Milton de Jesus	082/2016/D1°C-SPJ	18/03/2016
Gerson Paulino	080/2016/D1°C-SPJ	11/03/2016
Maria de Fátima dos Santos Dantas	081/2016/D1°C-SPJ	15/03/2016

Os senhores GERSON PAULINO, MILTON DE JESUS e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DANTAS apresentaram justificativas tempestivamente, respectivamente às fls. 08 /35 (Doc. nº 03200/16), juntados aos autos.

Assim, com base na documentação encaminhada, procederemos à análise técnica no tópico a seguir.

### 3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE JUSTIFICATIVA

Neste tópico reproduzimos as infringências encontradas na análise exordial, seguidas das alegações dos responsáveis, para, então, procedermos à análise técnica.

#### **3.1. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERSON PAULINO (CPF Nº 859.592.788-04) – VEREADOR-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2015, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DANTAS – CONTADORA – CRC Nº 005154/O-3 (CPF Nº 315.902.763-53):**

**3.1.1. Situação encontrada:** Infringência aos artigos 85 da Lei n. 4.320/64 e Portaria n. 437/2012 da STN, pelo não encaminhamento do Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa). (Item 8.1 do relatório Preliminar).

#### **Razões de justificativas:**

O senhor Gerson Paulino solidariamente com a Senhora Fátima dos Santos assim se pronunciam, em síntese (fls. 8, doc. nº03200/16 juntado aos autos):

Quanto ao não envio do Anexo 18 sendo este referente ao Demonstrativo de Fluxo de Caixa, de fato, informamos que por um lapso, o mesmo não foi enviado com a Prestação de Contas do exercício de 2014. No entanto, vale esclarecer que referida omissão por parte da contabilidade não se deu por má fé, mas apenas um esquecimento devido ao acúmulo de trabalho e atribuições que o cargo exige.

Todavia, encaminhamos, nesta oportunidade o Anexo 18, requerendo que referida irregularidade seja sanada por parte desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
 Secretaria Regional de Ji-Paraná

Proc. nº 1396/15

**Análise:**

Embora os Jurisdicionados afirmem ter encaminhado a esta Corte o anexo 18 (Demonstração de Fluxo de Caixa) o mesmo não foi anexado para a devida análise.

**Encaminhamento:**

Permanência da Impropriedade.

**3.2. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MILTON DE JESUS (CPF Nº 859.592.788-04) – VEREADOR-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2014:**

**3.2.1. Situação encontrada:** Infringência ao artigo 29-A, inciso I, posto que o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal ultrapassou o limite de 7% da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, atingindo o percentual de 7,07%. (Item 8.2 do relatório Preliminar).

**Razões de justificativas:**

O senhor Milton de Jesus assim se pronuncia, em síntese (fls. 8/9, doc. nº03200/16 juntado aos autos):

[...]

Ocorre que, devido a insuficiência de arrecadação orçamentária, houve alteração no valor retro mencionado, o qual ocasionou uma redução no importe de R\$ 450.606,44 (*quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e seis reais e quarenta e quatro centavos*), perfazendo o montante de R\$ 1.555.248,88 (*um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos*), conforme estabelece a Lei Municipal n. 1.072/2014 e Decreto n. 137/2014.

Vale ainda salientar que no exercício de 2013 foi aberto o leilão onde a Câmara Municipal alienou alguns bem móveis (veículo caminhonete S 10 e motocicletas) de sua propriedade, que se deu através de leilão, o qual formalizou o Processo Administrativo n. 2021/2013.

Logo, foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 26.800,00 (*vinte e seis mil, e oitocentos reais*) na dotação orçamentária 01.0310001.1087- AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS LEILÃO 2014, para recepcionar o produto financeiro arrecadado com este incremento, alterando, pois, o montante do orçamento da Câmara Municipal, o qual passou a ser no valor de R\$ 1.582.048,48 (*um milhão quinhentos e oitenta e dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos*).

Ainda, no intuito de bem argumentar, impende esclarecer que a Câmara Municipal após realizar consulta junto ao corpo técnico, seguiu o entendimento esposado no Parecer Prévio n. 029/2004 do Processo Administrativo n. 375/2004, de lavra do eminente Conselheiro José Gomes de Melo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Ji-Paraná*

Proc. nº 1396/15

Para não deixar dúvidas, vale aqui transcrever trecho do referido Parecer, confira-se:

**VI-O produto de arrecadação decorrente da alienação de bens móveis processada no âmbito da Câmara Municipal deverá permanecer nos cofres da entidade, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico vigente dispositivo legal que obrigue o Poder Legislativo Municipal restituir ao Executivo Municipal os referidos valores, devendo-se observar, contudo, que os valores em questão destinam-se, exclusivamente à aplicação em Despesas de Capital, segundo comando insculpido na Lei Complementar n. 101100- L.R.F.;**

Desta feita, tem-se que foram atendidos os princípios: *legalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência*, vez que todos os atos administrativos atenderam o Parecer retro mencionado, não dando margens a quaisquer dúvidas ou até mesmo obscuridade quanto ao produto arrecadado através da alienação de bens móveis do Poder Legislativo.

**Análise:**

A justificativa do jurisdicionado deve ser parcialmente acatada, pois, em que pese que o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de São Francisco do Guaporé à sua Casa de Leis tenha sido de **R\$1.582.847,97** (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), valor esse considerado inicialmente para apuração do cumprimento do art. 29-A, I, da CF, houve no exercício de 2014 o recebimento pelo Legislativo da **receita de capital proveniente da alienação de bens móveis no total de R\$ 26.800,00** (vinte e seis mil e oitocentos reais), a qual foi **incluída dentre os repasses realizados pelo Poder Executivo**<sup>1</sup>.

Assim, considerando que referida receita não se inclui no somatório das receitas correntes elencadas no art. 29-A da CF, o repasse correspondente de R\$ 26.800,00 em 2014 não deve ser computado para fins de apuração do limite definido no 29-A, I. Tal entendimento possui respaldo nos Pareceres Prévios ns. 15/2004, 18/2004 e 19/2012-TCER<sup>2</sup>.

Portanto, o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal importou em R\$ 1.556.047,97 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), correspondente a 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

<sup>1</sup> Tal situação foi informada pelo gestor no relatório circunstanciado (p. 12/13 dos autos).

<sup>2</sup> Proferidos respectivamente nos autos 502/04, 1362/04 e 1064/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Ji-Paraná*

Proc. nº 1396/15

Considerando-se ainda que o Legislativo, ao final do exercício de 2014, efetuou devolução aos cofres do Município a importância de R\$ 4.588,45 (fls. 38/40); seus gastos foram no montante de **R\$1.551.459,52** (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) que, em termos percentuais, representa **6,95%** da Receita Arrecadada no exercício anterior. Dessa forma, houve o cumprimento ao inciso I, artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988.

**Encaminhamento:**

Elisão da Impropriedade.

**3.2.2. Situação encontrada:** Infringência ao artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal posto que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite constitucional de 70%, atingindo o percentual de 73,64% da dotação orçamentária final. (Item 8.3 do relatório Preliminar)

**Razões de justificativas:**

O senhor Milton de Jesus assim se pronuncia, em síntese (fls. 12/13, doc. nº03200/16 juntado aos autos):

Primeiramente, cumpre-nos transcrever o § 1º do artigo 29-A da Constituição federal, assim acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25/2000, vejamos:

Art. 29-A. [ ... ]

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Pois bem, importa esclarecer que no exercício de 2014, a Câmara Municipal teve despesas com pessoal, incluindo as despesas com verbas indenizatórias, no importe total de R\$ 1.109.641,32 (um milhão, cento e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos).

Portanto, verifica-se que o corpo técnico realizou os cálculos sem deduzir as despesas com verbas indenizatórias que, se somadas, de fato, ultrapassam o limite de 70% previsto na Lei Maior.

Ou seja, não é contado, para efeito do percentual de 70%, as despesas decorrentes de verbas indenizatórias. Todavia, o corpo técnico não se ateve atais despesas, o que elevou os cálculos, extrapolando o limite constitucional.

[..]

**Análise:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Proc. nº 1396/15

As alegações do jurisdicionado são procedentes haja vista nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, a despesa com pessoal compreende quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, ao passo que as despesas com Auxílio Alimentação e Indenizações não se enquadram na natureza remuneratória.

Portanto, com base nas considerações efetuadas, apresentamos novo cálculo do limite de gastos com pessoal no exercício 2014:

Itens	Valor (R\$)
(a) Despesa Autorizada Final	1.561.656,58
(b) Limite Legal - até 70% sobre a Despesa Autorizada Final – (b) = (a*70%)	1.093.159,60
(c) Gastos com Folha de Pagamento (Vencimentos e vantagens fixas (798.342,96) + obrigações Patronais (186.273,57+52.361,40) =	1.036.977,93
<b>(d) Percentual de Gasto com Folha de Pagamento d = (c/a) * 100</b>	<b>66,40</b>

Fonte: Anexo 2 da Prestação de Contas do exercício 2014 da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé (pág.16).

De acordo com as informações registradas no anexo 2 – resumo geral da despesa à (pág.16) para o cálculo das despesas com Pessoal e Encargos Sociais somam-se os vencimentos e vantagens fixa- Pessoal Civil (798.342,96), Obrigações Patronais (186.273,57+52.361,40), encontramos o valor dos gastos com a folha de pagamento no montante de R\$ **1.036.977,93** que corresponde a **66,40%** do **Limite Legal de Gastos Totais** de R\$ **1.118.411,78**, **portanto, não ultrapassando** o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

#### **Encaminhamento:**

Elisão da Impropriedade.

**3.2.3. Situação encontrada:** Infringência ao artigo 55, §2º da Lei Complementar n. 101/2000 pela publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre de 2014, (Item 8.4 do relatório preliminar).

#### **Razões de justificativas:**

O senhor Milton de Jesus assim se pronuncia, em síntese (fls. 13/14, doc. nº03200/16 juntado aos autos):

Quanto à infringência acima apontada, informamos que houve atraso no envio de tais informações por parte do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo.

Em análise aos ofícios n. 13/2014 e 14/2014, verifica-se que a contabilidade da Câmara solicitou a Receita Corrente Líquida da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Ji-Paraná*

Proc. nº 1396/15

Prefeitura, todavia, esta encaminhou o relatório somente no dia 30/07/2014, às 11hs30min, ou seja, no último dia, conforme bem comprovam os documentos que seguem anexos.

Todavia, o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal não se deu por má fé do setor contábil.

Ainda, informamos que os próximos Relatórios serão enviados de forma tempestiva.

**Análise das Justificativas:**

Embora tenham apresentadas justificativas (às pág.14 doc. nº 03200/16 juntado aos autos), estas não podem ser acatadas haja vista a impossibilidade de atendimentos dos prazos já vencidos.

**Encaminhamento:**

Permanência da Improriedade.

**4. CONCLUSÃO**

Após a análise das razões de justificativas e documentações apresentadas em face das impropriedades suscitadas no relatório preliminar (fls. 105/127 dos autos) e na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 36/16 (fls. 01/04 dos autos), opinamos por acatar as razões de justificativa referentes aos achados 8.2 e 8.3 e por rejeitar as razões de justificativa relativas aos achados 8.1 e 8.4 do relatório inicial, a seguir demonstradas:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERSON PAULINO (CPF Nº 859.592.788-04) – VEREADOR-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2015, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DANTAS – CONTADORA – CRC Nº 005154/O-3 (CPF Nº 315.902.763-53):**

**4.1.** Infringência aos artigos 85 da Lei n. 4.320/64 e Portaria n. 437/2012 da STN, pelo não encaminhamento do Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa). (Item 8.1 do relatório Preliminar).

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MILTON DE JESUS (CPF Nº 859.592.788-04) – VEREADOR-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2014:**

**4.2.** Infringência ao artigo 55, §2º da Lei Complementar n. 101/2000 pela publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre de 2014, (Item 8.4 do relatório preliminar).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Ji-Paraná*

Proc. nº 1396/15

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, e, à guisa de proposta de encaminhamento,

**Considerando** que a Câmara Municipal em referência cumpriu o limite constitucional da despesa total, equivalente a 6,95% do total das receitas constitucionais arrecadadas no exercício anterior, conforme disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** que a despesa total com subsídios pagos aos vereadores demonstrou conformidade com os valores fixados na Resolução Legislativa n. 003/12, obedecendo, portanto, ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal;

**Considerando** que a despesa total com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores, alcançou o equivalente a 66,40% de sua receita, foi cumprido o disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

**Considerando** que as impropriedades remanescentes após análise do contraditório (itens 4.1 e 4.2 da Conclusão), tomadas individualmente e/ou em conjunto, não são relevantes nem generalizadas, não possuindo, portanto, o condão de alterar os resultados evidenciados no período;

**Sugerimos** o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do senhor Milton de Jesus – Vereador presidente no exercício de 2014, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96.

Ressaltamos que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objetos de análise em processo de Auditoria ou Inspeção, pois não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora no exercício analisado.

Porto Velho-RO, 12 de abril de 2016.

Atenciosamente,

**Demétrius C. Levino de Oliveira**  
 Secretário Regional de Ji-Paraná  
 Portaria nº 216/15-TCER

S.S.N.

Em, 12 de Abril de 2016



DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE

~~OLIVEIRA~~

SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE JI-PARANÁ